



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000754-45.2025.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS, são apelados ELCIO JOSE DA SILVA e ELCIO JOSE DA SILVA INSRALACOESE MANUTENCOES ELETRICAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000754-45.2025.8.26.0099
Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento
Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo –
Sicredi Fronteiras
Apelado: Elcio Jose da Silva e outro
Foro e vara de origem: Foro de Bragança Paulista/1ª Vara Cível

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.
ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA.
PROCURAÇÃO ASSINADA POR MEIO DE
PLATAFORMA DOCUSIGN. VALIDADE. SENTENÇA
ANULADA.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação monitória ajuizada por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – SICREDI visando ao recebimento da quantia atualizada de R\$ 36.493,04, referente a contrato de empréstimo inadimplido formalizado por Cédula de Crédito Bancário (CCB). O juízo de origem indeferiu o pedido inicial, extinguindo o feito em razão de irregularidade na representação processual da autora. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Definir se a procuração assinada eletronicamente pela plataforma DocuSign é válida como instrumento de representação processual. (ii) Estabelecer se a sentença que extinguiu o processo por irregularidade na representação processual deve ser anulada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Medida Provisória n. 2.200-2/2001 institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e, em seu art. 10, § 2º, admite a validade jurídica de documentos eletrônicos que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes ou aceitos pela pessoa a quem forem opostos.

4. A Lei n. 14.063/2020, em seu art. 4º, II, reconhece como assinatura eletrônica avançada aquela que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitida pelas partes ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

5. Parecer n. 229/2024-J deste Tribunal reconhece a validade de documentos assinados eletronicamente por plataformas como DocuSign, desde que não haja razoável suspeita de fraude ou exigência específica de certificação pela ICP-Brasil.

6. Não havendo nos autos indícios de fraude ou qualquer razão fundamentada para exigir providências complementares, deve ser reconhecida a validade da procuração assinada eletronicamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. Sentença anulada com retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: Documentos assinados eletronicamente por meio de plataformas que utilizam assinaturas eletrônicas avançadas, como DocuSign, possuem validade jurídica para fins processuais, desde que admitidos pelas partes ou aceitos pela pessoa a quem forem opostos, conforme MP n. 2.200-2/2001 e Lei n. 14.063/2020.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, parágrafo único, e 485, I; MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º; Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: Parecer n. 229/2024-J, Tribunal de Justiça, publicado em 02/08/2024.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – SICREDI em face de Elcio Jose da Silva e outro, onde alegou, em síntese, que os requeridos contrataram empréstimo pré-aprovado através de CCB n. C322344499, sendo disponibilizado valor de R\$ 9.850,00 a ser pago em 14 parcelas, com vencimento final em 02/11/2024. Ante a não regularização dos débitos de sua conta, gerou-se débito não quitado, de modo que ajuizou a parte autora a presente ação pleiteando pelo pagamento da quantia atualizada de R\$ 36.493,04.

Determinada a emenda à inicial para regularização da representação pessoal da autora, com a juntada de procuração assinada fisicamente ou por meio de autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil, no prazo de 15 dias (fls. 290/291).

Não tendo a parte devidamente cumprido a determinação, foi prolatada sentença de fls. 299/301 indeferindo o pedido inicial nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, julgando-se extinta a ação com base no art. 485, I do mesmo diploma legal.

Apela a autora às fls. 304/315, requerendo a anulação da sentença ante a validade da assinatura digital certificada pela empresa DocuSign.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso da apelante.

Da análise dos autos é possível observar que a autora juntou aos autos procuração de fls. 07/09 assinada digitalmente com o uso da plataforma DocuSign, constando certificado de conclusão com identificação do e-mail, CPF e IP dos signatários.

Deve ser aceita a procuração.

A Medida Provisória n. 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) para garantir a validade jurídica de documentos assinados digitalmente através de certificados digitais.

Conforme dispõe seu art. 10, § 2º:

"Art. 10 Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. (...)
§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento". (g.n.)

Ainda, segundo classificação da Lei n. 14.063/20, em seu art. 4º, II, tal assinatura é uma "assinatura eletrônica avançada", ou seja, "que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento".

Ressalto que este E. Tribunal emitiu Parecer n. 229/2024-J, publicado em 02/08/24 e aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça, no qual consta:

"(...) Desse modo, a MP nº 2.200-2/2001, com vigência a partir de 27.08.2001,

reconheceu a possibilidade da contratação em ambiente virtual, inclusive por certificados não emitidos pela ICP-Brasil, circunstância esta que, por si só, não torna inválido o documento, tampouco inadmissível sua utilização no âmbito do Processo Judicial Eletrônico. (...) Forçoso concluir, pois, que não se pode ter por aprioristicamente inválido ou ineficaz, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico, documento público ou particular assinado eletronicamente mediante a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICPBrasil, desde que seja admitido pelas partes como válido ou aceito pelas pessoas a quem oposto. Isso vale, sem dúvida, em relação à procuração ad judícia outorgada mediante assinatura aposta pelo outorgante com a utilização de certificado não emitido pela ICP-Brasil, como é o caso da assinatura eletrônica avançada lançada nas procurações criadas por meio da plataforma 'AASP Assinador'. Em tais circunstâncias, cabe ao próprio outorgante, ou à parte contrária, se for o caso, questionar a autenticidade do documento no caso concreto, sem prejuízo da possibilidade de o juízo, entendendo necessário, em decisão fundamentada, diligenciar junto à parte a ratificação dos poderes outorgados, frise-se, providência essa de cunho estritamente jurisdicional.

(...)

Isso porque, como acima referido, não se confundem a eficácia do documento perante as partes signatárias e a eficácia do documento perante o terceiro destinatário (aceito pela pessoa a quem for oposto o documento). Pode perfeitamente o destinatário, no caso o juiz, exigir, diante das circunstâncias do caso concreto, havendo razoável suspeita de fraude, a adoção de providências complementares, tais como o reconhecimento de firma, ou a certificação pelo ICP-Brasil, conferindo um grau a mais de segurança ao documento.

(...)

Nessa ordem de raciocínio, não se pode dizer que há exigência legal a condicionar a validade da assinatura eletrônica à utilização de certificado emitido por empresa certificadora cadastrada pela ICPBrasil, admitindo a Lei nº 14.063/2020, em seu art. 4º, conforme já delineado acima, a coexistência de assinaturas eletrônicas avançadas, que utilizam certificados não emitidos pela referida entidade".

Assim, inexistindo nos autos razoável suspeita de fraude nos autos a justificar a adoção de providências complementares, de rigor o reconhecimento da autenticidade da assinatura eletrônica avançada disposta na procuração de fls. 07/09.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR** a sentença combatida, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora